

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 018.05/2023-CPI

TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.815.913/0001-54, com sede na rua Hermes Zapelini nº 437, Barreiros, São José/SC, CEP 88110-050, neste ato representada por seu administrador legal **JOÃO SÉRGIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, geógrafo, inscrito no CPF/MF sob o nº 739.251.109-25; vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, forte no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1996, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a respeitável decisão que inabilitou esta Licitante no certame referido em epígrafe, para que seja revisto o entendimento, e viabilizado o saneamento da documentação probatória dos requisitos de habilitação, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão por V. S.^a, e, caso mantida a posição inicial, a intimação dos licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões, e, ato contínuo, a remessa das razões em apenso à autoridade superior para que seja conhecido e provido.

Termos em que, pede-se DEFERIMENTO.

Florianópolis/SC, aos 18 de agosto de 2023.

JOAO SERGIO DE
OLIVEIRA:739251109
25

Assinado de forma digital por
JOAO SERGIO DE
OLIVEIRA:73925110925
Dados: 2023.08.18 09:51:39 -03'00'

TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA
JOÃO SÉRGIO DE OLIVEIRA – REPRESENTANTE LEGAL



RICARDO FELICIANO DOS SANTOS
OAB/SC 34.831



ALISSON MESSIAS DA ROCHA
OAB/SC 62.430

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA – ESTADO DO CEARÁ

Certame: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 018.05/2023-CPI

Recorrente: TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA

RAZÕES RECURSAIS

I. SÍNTESE DO CERTAME E DA DECISÃO AGRAVADA

1. Cuida-se de licitação de concorrência pública internacional promovida através desta Secretaria tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração dos planos ambientais e técnicos do Município de Itapipoca/CE – PRODESA, que vem sendo disputada por esta Recorrente.

2. Conforme o procedimento editalício, esta Recorrente remeteu seus envelopes contendo as propostas, documentos de habilitação jurídica, e de qualificação técnica, consoante registra a ata da sessão de recebimento dos envelopes, ocorrida em 21 de julho de 2023.

3. Ocorre que, na sessão de julgamento da habilitação, realizada aos 08 de agosto de 2023, restou esta concorrente INABILITADA, sob o argumento de não apresentação da *declaração de visita e/ou atestado de visita técnica descumprindo o edital em seu item 3.7 e 3.7.2*, não tendo sido oportunizado o *saneamento*.

4. Não obstante a qualidade da colenda Comissão Licitatória, é forçoso discordar da decisão, ao passo que, primeiro a referida exigência extrapola os requisitos legais de habilitação jurídica previstos no art. 28 da Lei nº 8.666/1993, e, até os DO PRÓPRIO EDITAL, JÁ QUE TAL DOCUMENTO NÃO ESTÁ LISTADO NA SEÇÃO 5 QUE RELACIONA OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; além do que, mesmo fosse admissível a exigência, cuidar-se-ia de omissão pontual SANÁVEL através de diligência, na forma do art. 43, § 3º, da referida lei de licitações, de modo que, poderia ter sido oportunizada a instrução dos documentos, ao invés de sumária inabilitação, que resulta em *excesso de formalismo*, e conseqüentemente, atenta contra a *competitividade* do certame, consoante já decidiu, reiteradamente, o colendo Tribunal de Contas da União.

5. Em sendo assim, impõe-se o provimento do recurso para que seja REFORMADA a decisão combatida, e reconhecida a INEXIGIBILIDADE do documento supostamente faltante, declarando-se a *Habilitação Jurídica* da licitante, ou, ainda, subsidiariamente, OPORTUNIZADA A DILIGÊNCIA DE SANEAMENTO, concedendo-se prazo para a

instrução dos documentos apresentados, juntando-se referida declaração, e, após, reaberta a sessão de julgamento da habilitação.

II. FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA

6. Inicialmente, é de se recobrar que a habilitação jurídica nas licitações possui caráter formal que deve limitar suas exigências à apresentação de documentos indispensáveis para confirmação da capacidade de contratar com o ente público, nos termos da lei, não sendo admissível o requerimento de documentos que extrapolem esse fim, e, melhor dizendo, não são exigíveis para a habilitação jurídico documentos estranhos ao rol do art. 28, I, da Lei nº 8.666/1993. Leia-se, da norma:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;*
- II - qualificação técnica;*
- III - qualificação econômico-financeira;*
- IV - regularidade fiscal e trabalhista*
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;*
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;*
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

7. É de se mencionar que o colendo Tribunal de Contas da União, em reiteradas ocasiões já reafirmou a TAXAVIDADE do referido rol, destacando que a exigência de documentos que o extrapolem restringem a competitividade do certame.

As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato.

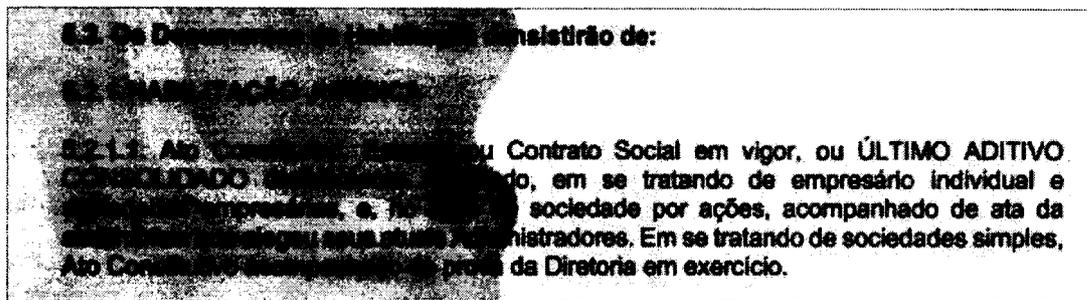
Acórdão 1332/2007 Plenário – TCU

Abstenha de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para a habilitação de licitantes.

Acórdão 1097/2007 Plenário – TCU

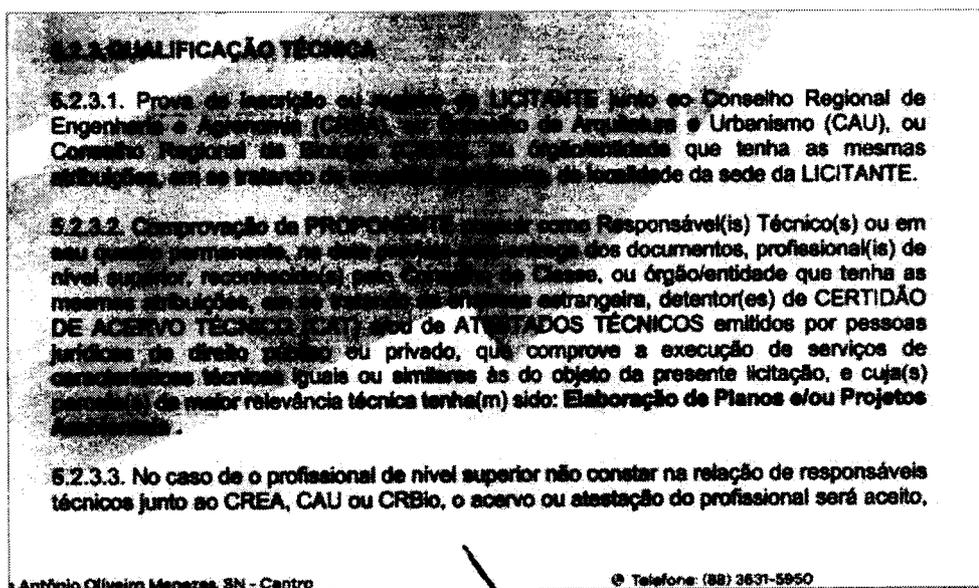
8. Dito isso, vê-se, de plano, o equívoco da decisão que inabilitou este licitante pela não apresentação de *atestado e/ou declaração de visita técnica* PORQUANTO NÃO CONSTA NO ROL DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS PARA A HABILITAÇÃO JURÍDICA PREVISTO NO ART. 28, I, da Lei nº 8.666/1993.

9. Mais do que isso é imperativo destacar que o referido documento NÃO É EXIGIDO SEQUER DENTRE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO PRÓPRIO EDITAL DO CERTAME, conforme pode se verificar compulsando o item 5 da convocatória:



10. Note-se que o item 3.7, em que a declaração/atestado de visita foi mencionado trata de suposto “requisito de participação”, mas, não como exigência de habilitação, sendo que, vale dizer, é inadmissível tal exigência como *condição de participação*, por manifesta violação do art. 27, caput, da Lei nº 8.666/1993.

11. O requerimento de declaração/atestado de visita, poderia, quando muito, ser elencado como um requisito de *qualificação técnica*, na forma do art. 30, III, da Lei nº 8.666/1993, desde que indispensável para o cumprimento do objeto, e que, de forma CORRETA fosse assim exigido no edital, o que não é o caso, já que, **TAMBÉM NÃO CONSTA NO ROL DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** tal documento, note-se:



desde que ela demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos:

5.2.3.3.1. Entende-se, para fins de licitação, como pertencente ao quadro permanente:

12. De antemão, portanto, se percebe que a decisão de inabilitação é manifestamente arbitrária e ilícita, porquanto VIOLA O PRINCÍPIO DE ADSTRIÇÃO AO EDITAL, já que exige para a habilitação documento que NEM MESMO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO listou como necessário para HABILITAÇÃO JURÍDICA ou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nas seção que trataram do tema. Não se pode exigir, evidentemente, que se apresente um documento que não foi listado expressamente dentre os exigidos para a habilitação e qualificação técnica no rol do próprio edital.

13. Como dito, a exigência de tal visita como requisito para a participação é manifestamente ilegal, cerceando a competitividade do certame sem qualquer embasamento, e viola para, além do art. 27, o art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

14. Repisa-se, que, NÃO CONSTOU NO PRÓPRIO EDITAL, a visita técnica como um dos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mas, mesmo que houvesse constado, ainda, assim, não se poderia exigir da maneira apresentada, porquanto, não foram observadas as disposições legais pertinentes.

15. Com efeito, para além de não ser listada expressamente a visita técnica como requisito de qualificação, verifica-se que, na porção em que constou (como "condição de participação no certame"), NÃO FOI INDICADO EXPRESSAMENTE O LOCAL ou LOCAIS a serem visitados, NEM IINDICADA DATA E LOCAL ESPECÍFICOS, apenas os lapsos temporais em que deveria ser feito o agendamento - porém NÃO FOI SEQUER APRESENTADA UMA DATA LIMITE PARA QUE A VISITA FOSSE EFETUADA (a bem da verdade, nem mesmo foi exigida vistoria, formalmente para fins de qualificação).

16. Não custa dizer que, NEM MESMO SERIA JUSTIFICÁVEL tal exigência como requisito de qualificação, porque, conhecer as repartições da SEINFRA em nada se confunde com prévio conhecimento dos locais de trabalho a serem mapeados para levantamentos, além do que cuida-se o objeto da licitação, não de obra ou serviço, mas, de uma produção técnica, e intelectual, de modo que, a bem da verdade, visitar antes da contratualidade ser celebrada locais a serem estudados seria também inexigível.

Nesse sentido, já manifestou o colendo Tribunal de Contas da União:

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário) - TCU

Consigne de forma expressa, [...] o motivo de exigir-se visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa que participará da licitação, demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 571/2006 Segunda Câmara - TCU

A exigência de visita técnica não admite condicionantes que importem restrição injustificada da competitividade do certame.

Acórdão 2477/2009 Plenário (Sumário) - TCU

17. De qualquer forma, se exigia no item 3.7 como “condição de participação” uma visita à própria SECRETARIA, SEM FUNDAMENTAÇÃO, sendo que não será em suas dependências o local de prestação do serviço, e, como dito, nem mesmo constou com a devida completude as informações básicas como UM PRAZO DEFINIDO, LISTA DE LOCAIS EXPRESSOS E RESPONSÁVEIS DO ÓRGÃO LICITANTE para tal visita, constando, *tão somente horários em que poderia ser agendada* uma visita e telefones, sem prazo limite (gize-se que não se exigiu sequer a visita nos *locais de prestação*, mas, sim nas dependências da Secretaria), e, como dito, tal exigência não foi apresentada no instrumento convocatório como requisito próprio de qualificação técnica, que é o máximo que se poderia admitir, à luz da legislação de referência. Veja-se, do TCU:

Estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas aos aeroportos objeto do certame, de forma a possibilitar a ampla participação de interessados, conforme o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 890/2008 Plenário - TCU

Faça constar no edital dados completos que possibilitem o devido agendamento das vistorias nas unidades onde serão efetivados serviços de manutenção, a exemplo de: • número telefônico; • endereço eletrônico; e • nome do responsável em cada um dos locais citados.

Acórdão 1337/2006 Plenário – TCU

18. Houve nítido equívoco, portanto, no desenho editalício, porque, se houvesse a necessidade de *visita técnica ou vistoria* para a execução do objeto, primeiro, tal visita deveria ser *nos locais de prestação do serviço*; e, segundo, tal visita deveria, então, ser estipulada como um *requisito de qualificação técnica*, constando como tal no edital, além de ser estabelecida com a FUNDAMENTAÇÃO de sua necessidade técnica, prazo para realização, expressa indicação dos locais (DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO), e do responsável do órgão licitante para acompanhamento.

19. No caso em apreço NUNCA FOI EXIGIDA, NO EDITAL, a apresentação de atestado/declaração de visita PARA A HABILITAÇÃO JURÍDICA (*vide item 5.2.1*), e nem se poderia exigir considerando o rol do art. 28, I, da Lei nº 8.666/1993. IGUALMENTE, NÃO CONSTOU COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a apresentação de atestado/declaração de visita (*item 5.2.3*).

20. Portanto, manifestamente equivocada a inabilitação da Recorrente com base na não apresentação de *atestado/declaração de visita* à SEINFRA, porquanto, não é requisito de habilitação constante da legislação de referência, e tampouco constou como requisito de habilitação, tampouco qualificação técnica no instrumento convocatório, de modo que a decisão representou VIOLAÇÃO EDITALÍCIA, e exigência descabida que CERCEOU A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

21. E, considerando que todos os documentos, de fato exigíveis, foram apresentados, é de rigor, ser declarada a HABILITAÇÃO desta Recorrente, reconhecendo a inexistência do suposto documento faltante, consoante se expôs.

II-I VÍCIO SANÁVEL POR MERA DILIGÊNCIA-EXCESSO DE FORMALISMO

22. Mesmo que se considere a apresentação do documento legal para fins de habilitação, a sua falta na ocasião da sessão dos envelopes configuraria um vício SANÁVEL, de modo que não deveria ter sido sumariamente inabilitada a Recorrente, mas oportunizada a diligência de instrução, conforme o § 3º, do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

23. Nesse sentido, a inabilitação sem propiciar a complementação da documentação (que nem mesmo era exigível para a habilitação, a bem da verdade), representou nítida violação do princípio do *formalismo moderado*, e, em certa medida, o princípio da *competitividade*, porque, com base em ausência documental sanável, deixou de permitir o conhecimento de proposta de preços que poderia se revelar a mais vantajosa para o ente público.

A oportunidade de prazo para a juntada documento atestando situação jurídica preexistente na data do julgamento da proposta é possibilidade pacificada pelo colendo Tribunal de Contas da União. Note-se:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, [...] sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO –TCU

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015 -TCU

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Acórdão 2302/2012 TCU

24. O conhecimento das instalações da SEINFRA, em si mesma, é uma condição já atendida, e a declaração dessa informação não viola a competitividade mesmo que apresentada em sede de diligência.

25. Dessarte, embora reafirmamos a INEXIGIBILIDADE da declaração/atestado de visita à SEINFRA como requisito de habilitação (tanto à luz da lei, quanto do instrumento convocatório), é imperativo fixar que, insistindo-se em tal requisição, a decisão deve ser reformada para OPORTUNIZAR O SANEAMENTO, conforme a norma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e, após o prazo para tanto, deverá ser REABERTA A SESSÃO DE JULGAMENTO, aferindo-se, novamente, a documentação apresentada e o suprimento da omissão. Ressalta-se que TODOS OS DOCUMENTOS LISTADOS NO ITEM 5.2.1 DO EDITAL (e no art. 28, I, da Lei nº 8.666/1993) FORAM APRESENTADOS, de modo que, o único documento “faltante” por não ser de exigibilidade compulsória para a habilitação, se traduz em omissão sanável.

26. Por arremate, cumpre destacar, ainda, que a reforma da decisão combatida, além de preservar a regularidade e legalidade do certame, é providência que prestigia o interesse público, porquanto permitirá à Administração conhecer de mais propostas de preço, incluindo a desta Recorrente, que poderia revelar-se até a mais vantajosa para o ente público.

III. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a Licitante Recorrente:

a) O recebimento do recurso e suas respectivas razões, NO EFEITO SUSPENSIVO (Lei 8.666/1993, art. 109, § 2º) conhecendo-se do apelo porquanto cabível e tempestiva a sua interposição e arazoamento;

b) O PROVIMENTO DO RECURSO, para que, subsidiariamente:

b.1) Seja REFORMADA A DECISÃO QUE INABILITOU ESTA LICITANTE reconhecendo-se a INEXIGIBILIDADE do atestado/declaração de visita técnica para a habilitação jurídica, porquanto não previsto tal documento no art. 28, I, da Lei nº 8.666/1993, tampouco listado como documento para a habilitação no instrumento convocatório (item 5.2.1), DECLARANDO-SE HABILITADA a Recorrente (uma vez que não se apontou a falta de nenhum outro documento de habilitação);

Ou, ainda:

b.2) Seja REFORMADA A DECISÃO QUE INABILITOU ESTA LICITANTE, e al reconhecendo-se o excesso de formalismo, e, na forma do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/1993, SEJA DETERMINADA DILIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONCEDENDO-SE PRAZO PARA O SANEAMENTO dos documentos de habilitação, com a juntada do documento faltante (atestando condição preexistente), conforme os fundamentos jurídicos e entendimento do colendo TCU invocados; e, ato contínuo ao término do prazo de saneamento da documentação, a REABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES;

c) Que as intimações destinadas a esta Recorrente sejam expedidas em nome de seus procuradores constituídos, sob pena de nulidade;

Termos em que, pede-se PROVIMENTO.

Florianópolis/SC, aos 18 de agosto de 2023.

JOAO SERGIO DE OLIVEIRA:73925110925
Assinado de forma digital por JOAO SERGIO DE OLIVEIRA:73925110925
Dados: 2023.08.18 09:52:14 -03'00'

TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA
JOÃO SÉRGIO DE OLIVEIRA – REPRESENTANTE LEGAL

RICARDO FELICIANO DOS SANTOS
OAB/SC 34.831

ALISSON MESSIAS DA ROCHA
OAB/SC 62.430

